



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

***PARECER JURÍDICO N. 009/2023/PGM/PMNT***

*Ref.:*

*C. I. n. 001/2023 GAB/PMNT;*

*LCC n. 22/00650309 TCE/SC.*

1. Vem a esta Procuradoria a Comunicação Interna n. 001/2023, oriunda do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Tiago Dalsasso, o qual questiona acerca da adoção de providências junto ao Processo Licitatório n. 128/2022 (Concorrência Pública n. 003/2022), tendo em vista a Decisão Cautelar proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Luiz Eduardo Cherem, nos autos do processo n. LCC 22/00650390.
2. Pois bem, em apertada síntese, o TCE/SC, por intermédio da Diretoria de Licitações e Contratos apontou algumas supostas irregularidades as quais foram utilizadas como base para a decisão cautelar, são elas: (i) a existência de critério restritivo de habilitação econômico-financeira (Grau Geral de Endividamento igual ou Inferior a 0,1); (ii) requisitos de habilitação técnica que supostamente não teriam relevância com o objeto licitado; e (iii) a vedação à participação de empresas consorciadas sem a devida justificativa plausível.
3. Ocorre que, considerando que conforme o exposto pelo Sr. Prefeito, há medida acautelatória suspendendo o processo licitatório supracitado, e também considerando o anseio do Poder Executivo de licitar o objeto contratual com a maior celeridade possível, sem adentrar-se no mérito das alegadas irregularidades mencionadas pelo TCE/SC, as quais poderiam ser objeto de defesa e apresentação de justificativas dentro do referido processo que se encontra em tramitação, não vislumbro outra alternativa senão a revogação do certame licitatório.
4. A revogação do Processo Licitatório permitiria ao Poder Público a análise adequada acerca do acatamento dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas e, adequando-se aos apontamentos realizados pelo TCE/SC, permitiria nova publicação acerca do edital do certame. Ainda que juridicamente seja possível sustentar a regularidade dos itens nos quais o TCE/SC aventa a existência de irregularidade, o fato é que a fruição deste certame licitatório dependeria de manifestação ulterior do próprio TCE/SC, cujo prazo para tal não é possível de previsão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**


5. Além do mais, a própria adequação do Edital em trâmite, no sentido de acolher os apontamentos feitos pelo TCE/SC, necessitaria de nova abertura do prazo para publicação do edital (Art. 21, § 4º, Lei 8666/93) e, ainda, poderia ensejar interpretação turva acerca de pender ou não de nova manifestação do TCE/SC para fruição do certame.

6. A revogação dos certames licitatórios, lastreado na conveniência administrativa e em fatos supervenientes à publicação do edital é, há muito tempo, conhecido instrumento da legislação e da jurisprudência pátria como apanágio da autotutela do poder do Estado. Encontra-se, inclusive, sumulado pelo enunciado n. 473 do Supremo Tribunal Federal. Vale dizer que, no caso, não há de se falar em qualquer direito adquirido, haja visto que o processo licitatório em comento não se encontra homologado. Pelo contrário, sequer houve qualquer sessão prevista.

7. Diante disso, entendo que a solução mais adequada ao presente caso seria a revogação do presente processo licitatório para que o município avalie e, se for o caso, adeque os apontamentos sugeridos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fim de dar celeridade ao andamento de um novo certame. Evidentemente, a conveniência administrativa da medida há de ser submetida à autoridade competente.

8. Salvo melhor Juízo, eis o parecer.

Nova Trento/SC, 19 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Mario Antônio Feller Guedes**  
OAB/SC 57904  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
DE NOVA TRENTO